

# **Análise da Implementação do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Sul**

**Eduardo Everling Brandão**

Graduando do curso de Ciências Contábeis,  
pela Universidade de Caxias do Sul –  
UCS/CARVI.

Professor Orientador: Dr. Fernando Ben  
02/2020

## **Resumo**

O Estado do Rio Grande do Sul, visando aumentar a captação de recursos para a segurança, criou um projeto de Incentivo à Segurança Pública, inédito no Brasil. Tal projeto foi denominado de Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública (PISEG/RS). A proposta é a de apresentar uma forma legal de destinar até o limite de 5% do saldo devedor do ICMS devido ao Estado, para serem aplicados diretamente no combate à violência. O presente estudo tem por objetivo verificar a elaboração do projeto e sua forma de implementação, bem como se há viabilidade de êxito em sua execução. Foi escolhido o método exploratório para o desenvolvimento teórico. No estudo de caso, optou-se por fazer um levantamento das maiores necessidades dos órgãos de Segurança Pública a nível municipal. Constatou-se, através dos dados obtidos, que demandas básicas das entidades entrevistadas podem ser sanadas com os recursos do programa. Como resultado do trabalho, comprovou-se que, com a efetiva implementação do programa, o que pré-dispõe o engajamento da comunidade (leia-se Órgãos Públicos e empresas privadas), pode-se diminuir os níveis de criminalidade e garantir mais segurança à comunidade sul-rio-grandense.

Palavras-chave: PISEG/RS. Segurança Pública. ICMS.

## **1 Introdução**

Com o intuito de revolucionar as forças do Estado do Rio Grande do Sul, responsável por manter os direitos e deveres dos cidadãos gaúchos assegurados, foi lançado pelo Governo gaúcho, a Lei de Incentivo à Segurança Pública, inédita no Brasil, Lei que passou a vigorar em 5 de agosto de 2019, chamada de Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública (PISEG/RS).

O projeto tem por objetivo a destinação de parte dos valores devidos do tributo ao estado, imposto esse, que incide sobre Circulação de Mercadorias e Serviços. O programa prevê que os contribuintes – sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas – destinem até 5% do saldo devedor do tributo para o Estado, a fim de aplica-los na aquisição de bens e equipamentos. Para dar prosseguimento no projeto, a Legislação determina que 10% do arrecadado seja doado ao Fomento Comunitário de Prevenção (FAP), destinado à educação relacionada a crianças e adolescentes que se encontram em situações de vulnerabilidade.

Atualmente, o programa já contabiliza treze projetos aprovados em Reunião do Conselho Técnico do Fundo Comunitário Pró-Segurança: fortalecimento das regiões policiais

– PC/RS – viaturas, força total – reaparelhamento das unidades operacionais da Brigada Militar em todo o estado, aparelhamento dos novos batalhões de polícia de choque – fuzil BM, fortalecimento das regiões policiais – PC – fuzis, equipamentos para FR2, viatura de resgate de transporte de feridos, viatura auto bomba tanque para CBM, todos unidos por uma Guaporé mais segura, fortalecimento das regiões policiais - PC/RS, aparelhamento e criação de batalhões de polícia de choque, aparelhamento de pelotões de choque, modernização da frota de veículos discretos para investigação policial – aquisição de viaturas discretas para compor a frota da polícia civil e coletes balísticos para perícia criminal. Essa colaboração da iniciativa privada e do poder público, tem a capacidade de interferir diretamente na Segurança Pública, gerando resultados práticos no combate à violência no Estado.

Os contribuintes que aderirem ao programa, além de colaborarem para a diminuição da criminalidade de forma ativa, possuem o poder de direcionar parte do saldo devedor do ICMS para o aparelhamento da Segurança Pública, valor que é abatido do saldo devedor final.

Os índices de criminalidade no Estado do Rio Grande do Sul refletem a precariedade da Segurança Pública – que sofre com a falta de pessoas qualificadas, de bens e equipamentos adequados. Conforme dados divulgados pela Secretaria da Segurança Pública referente ao ano de 2018, registraram-se, no Estado, entre outros dados, 2.109 homicídios dolosos, 136.685 furtos, 72.483 roubos e 16.131 roubos de veículos (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019).

Tal realidade demanda por alternativas urgentes, a fim de recuperar a segurança da comunidade sul-rio-grandense. Nesse contexto, o incentivo fiscal torna-se uma ferramenta de extrema importância, fundamental para reverter a situação atual. O tema proposto foi determinado em consideração à magnitude do impacto social que o PISEG/RS tem capacidade de gerar, por ser um projeto inovador, diversas questões surgem. Tais pontos delimitam o tema escolhido, a fim de solucionar os problemas apresentados.

Os problemas relativos ao Incentivo Fiscal, destinado ao Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública, será observado e aprofundado, extenuando as questões que surgirão no decorrer do estudo.

Assim sendo, em 5 capítulos serão desenvolvidos, respectivamente, aspectos sobre a elaboração e o método de implementação do programa PISEG/RS.

## **2 Referencial Teórico**

Este capítulo será dedicado a esgotar a matéria referente ao PISEG/RS e às Normas jurídicas que o regem. O desenvolvimento realizar-se-á a partir da análise doutrinária e normativa.

### **2.1 Introdução à Contabilidade Tributária**

A República Federativa, formada pela União, Estados e Municípios, de acordo com a Constituição Federal de 1988, capta tributos de maneira racional, com intenção de alocar recursos captados para financiar os serviços públicos existentes no País.

Compete aos entes federados instituir tributos, conforme retrata o art. 145 da Constituição Federal:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:  
I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

De acordo com o art. 10º do Código Tributário Nacional, *“É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, ou que importe distinção ou preferência em favor de determinado Estado ou Município”*.

É vedado, ainda, à União e aos Estados cobrar tributos se não mediante Lei, tampouco aumentar o percentual da alíquota dos tributos, ou usar tratamento desigual entre os contribuintes. Também é proibido cobrar tributos de templos de qualquer culto, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, de papéis destinados exclusivamente à impressão de livros, jornais dentre outros.

Os tributos são pagamentos de caráter obrigatório, previstos em Leis, são divididos em diversas condições de acordo com o Sistema Tributário Nacional, dispõem de uma base e de um fato gerador, sendo eles: impostos, taxas, contribuição de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais.

O art. 3º do Código Tributário Nacional caracteriza que Tributo *“(...) é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*.

Uma das principais formas de arrecadar dinheiro nos cofres públicos, é através do ICMS, principal imposto do âmbito estadual, representando 18,3% do total arrecadado pelo governo no Brasil, a maior parte de todos os tributos arrecadados (ROCHA, 2016). Entretanto, se houver mudanças, poderá afetar a economia dos federados. Percebe-se que é muito significativo à arrecadação deste tributo. Salienta-se, ainda, que a alíquota de cada estado varia de forma a estipular a competição entre as governanças, que podem ofertar melhores condições para atrair novos empreendimentos, é a denominada *“Guerra Fiscal”*.

## 2.2 ICMS

O Imposto Sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais, Intermunicipais e de Comunicação, mais conhecido por ICMS, segundo Bartine (2018, p. 299) *“É um imposto contemplado de alta diversidade e com mais de uma base econômica”*.

Na Constituição de 1934, surgiu o Imposto sobre Vendas e Consignações o (IVC). Esse tributo era considerado como de *“efeito cascata”*, ou seja, era cumulativo e primitivo da natureza mercantil, onde cada venda tinha seu fato gerador distinto, incidindo em todas as fases das operações de vendas.

Após trinta e um anos, através da Emenda Constitucional 18, de 1º de dezembro de 1965, surgiu o Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM), que veio com a proposta de não ser um tributo cumulativo, sem o *“efeito cascata”*. O pagamento do ICM era feito sobre o valor agregado na mercadoria, só era tributado a diferença maior entre o valor da compra anterior.

Através da Constituição Federal de 1988, no atual sistema tributário nacional, entrou em vigor, através do artigo 155, inciso II, o Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS):

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - Será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...).

O ICMS, oriundo do ICM, foi criado com algumas modificações e ampliações para a sua incidência, também sendo incorporadas algumas novas bases. No entanto, cada Estado passou a determinar e adaptar sua alíquota, conforme o autor Rezende descreve:

A mudança mais importante trazida pela Constituição Federal de 1988 foi a ampliação da base de incidência do ICM, à qual foi incorporada a produção de petróleo e derivados, de energia elétrica, e os serviços de telecomunicações e de transporte interestadual, até então objetos de um regime tributário próprio. À época, as distorções provocadas pelas diferenças de alíquotas aplicadas ao comércio interestadual já justificavam a adoção do princípio do destino na cobrança do novo Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), mas a enorme produtividade tributária das novas bases do ICMS contribuiu para modificar o quadro sobre o qual se assentava o debate acerca dessa proposição. Outra mudança de grande significado para os estados foi a autonomia que adquiriram para fixar as alíquotas internas de seu principal imposto. (REZENDE, 2009, p.8).

Atualmente, cada Estado da Federação possui sua própria alíquota. Conforme divulgado pelo sítio TaxGroup (VARGAS, 2020), são os dados relativos à origem e ao destino referente à arrecadação de cada estado, nos termos da Figura 1:

Figura 1 - Tabela ICMS 2020 Atualizada com as Alíquotas dos Estados

|                            |    | DESTINO |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |    |
|----------------------------|----|---------|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|----|
|                            |    | AC      | AL | AM | AP | BA | CE | DF | ES | GO | MA | MT | MS | MG | PA | PB | PR | PE | PI | RN | RS | RJ | RO | RR | SC | SP | SE | TO |    |    |
| O<br>R<br>I<br>G<br>E<br>M | AC |         | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    |
|                            | AL | 12      |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | AM | 12      | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | AP | 12      | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | BA | 12      | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | CE | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | DF | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | ES | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | GO | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | MA | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | MT | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | MS | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | MG | 7       | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  |    | 7  | 7  | 12 | 7  | 7  | 7  | 7  | 12 | 12 | 7  | 7  | 12 | 12 | 7  | 7  | 7  |
|                            | PA | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | PB | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | PR | 7       | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 12 | 7  | 7  |    | 7  | 7  | 7  | 12 | 12 | 7  | 7  | 12 | 12 | 7  | 7  | 7  |
|                            | PE | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | PI | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | RN | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | RS | 7       | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 12 | 7  | 7  | 12 | 7  | 7  | 7  |    | 12 | 7  | 7  | 12 | 12 | 7  | 7  | 7  |
|                            | RJ | 7       | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 12 | 7  | 7  | 12 | 7  | 7  | 7  | 12 |    | 7  | 7  | 12 | 12 | 7  | 7  | 7  |
|                            | RO | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | RR | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |
|                            | SC | 7       | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 12 | 7  | 7  | 12 | 7  | 7  | 7  | 12 | 12 | 7  | 7  |    | 12 | 7  | 7  |    |
|                            | SP | 7       | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 7  | 12 | 7  | 7  | 12 | 7  | 7  | 7  | 12 | 12 | 7  | 7  | 12 |    | 7  | 7  |    |
|                            | SE | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |    | 12 | 12 |
|                            | TO | 12      | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 | 12 |

Fonte: Vargas (2020).

No Estado do Rio Grande do Sul, a norma do ICMS foi aprovada pelo Decreto nº 37.699, de 28 de agosto de 1997. De acordo com o art. 2º, do Capítulo I, Título II, Livro I do Decreto, o ICMS incide sobre:

Art. 2º. O imposto incide sobre:

I – as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

III – o fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, e que está expressamente sujeito à incidência do imposto estadual, nos termos dos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.11, da Lista de Serviços a que se refere o art. 1º da Lei Complementar nº 116, de 31/07/03;

IV – a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

V – a entrada no território deste Estado, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não

destinados à comercialização ou à industrialização, decorrente de operações interestaduais.

Acrescenta o art. 3º, que Imposto também incide sobre:

Art. 3º. O imposto incide, também, sobre:

I – as prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

II – as prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

III – o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior.

Como regra geral, o ICMS incide sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestaduais, Intermunicipais e de Comunicação. O Imposto é regulamentado conforme artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, onde compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto, mesmo oriundos do Exterior independente se for pessoa física ou jurídica.

Santos e Silva (2016) relata, como fundamentos a serem observados do Imposto sobre Operações de Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual Intermunicipal e de Comunicação: Legalidade, que ninguém será coagido a fazer ou deixar de fazer algo se não em virtude de Lei; Igualdade ou Isonomia, é proibido tratamento desigual entre contribuintes, todos são iguais perante as Leis; Irretroatividade, a Lei não prejudicará o direito já adquirido pelos contribuintes; Segurança Jurídica, onde a Lei tem força maior e não pode afetar o direito adquirido do contribuinte; Anterioridade ou anterioridade nonagésima, quando o fisco é extremamente proibido de cobrança de tributos no mesmo ano em que foi alterado ou no período antes de 90 (noventa) dias da publicada Lei; Proibição de Utilização do Tributo com efeito Confiscatório, que dispõe que o imposto não poderá ser autoritário de modo em que o pagante deixe de obter benefícios; Capacidade Contributiva, é aplicado ao contribuinte de forma que: quem recebe mais, paga mais e quem recebe menos, paga menos, tudo isso conforme a capacidade de contribuir; e para finalizar, o princípio da Liberdade de Tráfego Interestadual e Intermunicipal de pessoas, dispõe e impede a cobrança com a intenção de limitar o tráfego, resguardado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público.

Santos e Silva (2016 p. 299) complementa que contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Consiste o propósito do ICMS:

A função do imposto é fiscal. No entanto, além de ter a finalidade de arrecadar para os Estados ou Distrito Federal, este tributo pode excepcionalmente servir como instrumento de controle do Estado na economia, hipótese em que assume uma função extrafiscal (...). (CARNEIRO, 2015, p.287).

O ICMS é um imposto não cumulativo, podendo-se compensar a cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o valor cobrado anteriormente pelo mesmo ou por outro Estado, tudo isso gera um crédito a ser compensado, desde que a documentação seja íntegra.

Agregando, conforme a Lei Complementar nº 87 de 1996 art. 19, expõe:

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado. (PLANALTO, 1996).

Pode-se afirmar que o ICMS é um imposto com aspectos diversos e de alta complexidade, podendo haver compensação daquele que adquire a mercadoria ou serviço, dando o direito de se creditar do tributo que foi anteriormente cobrado em operações envolvendo a mercadoria. Assim, o tributo ICMS tem capacidade para gerar muitos recursos aos estados brasileiros.

### 2.3 Incentivos Fiscais no Brasil

Visando o aquecimento econômico do território brasileiro, o Governo criou as Leis de incentivos fiscais. Refere-se a benefícios relacionados à carga tributária, oferecidos pela administração pública para os empresários, visando melhorar algum setor ou atividade econômica, tendo como retorno a diminuição de seu imposto devido.

Os incentivos fiscais são necessários para o país, visto que estimulam a competição e o desenvolvimento. Não é objetivo acabar com a concorrência, afinal, este é um dos meios que os estados têm para evoluir e atingir suas metas. Da mesma forma, não se pretende permitir a concessão de incentivos de forma descontrolada, pois poderá afetar a federação como um todo.

Os incentivos fiscais têm o objetivo de incentivar, estimular a atitude da sociedade em geral. Foi criado de forma a aproximar a iniciativa privada com parcerias e projetos, afetando, assim, as principais áreas sensíveis da gestão pública. Entretanto, é preciso entender como funciona cada legislação e os processos legais para a participação.

Santos e Silva (2016 p. 33) comentam que cabe à Lei complementar regular a forma como a União e os Estados determinarem suas isenções, incentivos e benefícios fiscais, como serão concedidos e revogados. Todavia, somente passam a ter eficácia depois da aprovação por Decreto Legislativo.

Diante disso, as empresas e a população em geral que aderirem aos incentivos fiscais, angariam benefícios próprios e agregam o desenvolvimento às áreas destinadas. Esses benefícios, além de proporcionar a redução e isenção de tributos, colaborarão nas áreas de saúde, segurança, esporte, cultura, lazer, dentre outros segmentos.

Assim, compete à União, aos Estados e aos Municípios instituir e regulamentar projetos de incentivos fiscais no âmbito de sua competência, conforme demonstra o artigo 24, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.

(...)

Portanto, os incentivos fiscais fornecem a possibilidade de destinar parte do tributo devido ao fisco para programas e, assim, promover o desenvolvimento de certos segmentos e regiões.

## 2.4 Lei nº 15.104, de 11 de janeiro de 2018

No Palácio Piratini da cidade de Porto Alegre, em 11 de janeiro de 2018, foi sancionada e promulgada a Lei que cria o Fundo Comunitário Pró-Segurança, que possui, como objetivo, o incentivo à Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. A captação de recursos financeiros destinada à restauração da segurança, tem como uma de suas diretrizes a transparência perante a sociedade, sendo todas as informações divulgadas através de sítio próprio na Rede Mundial de Computadores (art. 1º, §2º, da Lei nº 15.104/2018).

A supracitada Lei determina, em seu art. 2º, que o Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA terá um Conselho Técnico, formado por representantes ligados às áreas da Segurança Pública e dos órgãos vinculados à SSP/RS, com a seguinte composição: I - 1 (um) representante da SSP; II - 1 (um) representante da Brigada Militar – BM; III - 1 (um) representante do Corpo de Bombeiros Militar – CBM; IV - 1 (um) representante da Polícia Civil – PC; V - 1 (um) representante do Instituto-Geral de Perícias – IGP; e VI - 1 (um) representante da Superintendência dos Serviços Penitenciários – SUSEPE. VII - 2 (dois) representantes indicados pela Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS; e VIII - 1 (um) representante indicado pela Federação dos Conselhos Comunitários Pró Segurança Pública do Estado Grande do Sul – FECONSEPRO.

Outro dado importante é acerca da constituição dos recursos do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, conforme colacionam-se os incisos do art. 5º da referida Lei:

- I - as doações de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado;
- II - as subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza;
- III - os recursos oriundos de convênios ou termos de cooperação;
- IV - as receitas provenientes de concursos de prognósticos;
- V - saldo positivo do fundo referente a exercícios anteriores;
- VI - os provenientes da exploração econômica do espaço público dos órgãos vinculados à segurança pública, por meio de locação, arrendamento, permissão ou concessão remunerada de uso; e
- VII - outros recursos a ele destinados.

A Lei, no art. 7º, dispõe, ainda, que *“Os municípios poderão firmar convênios ou instrumentos congêneres com o Estado, por meio da Secretaria da Segurança Pública, para realização de atividades delegadas ou ações integradas”*.

Tal norma entrou em vigor na data de sua publicação (12/01/2018) e determinou que o Poder Executivo a regulamentaria em até 90 dias.

## 2.5 Lei Complementar nº 15.224, de 10 de setembro de 2018

A fim de instituir o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, vinculado à Secretaria da Segurança Pública, o Governador do Estado na época, José Ivo Sartori, em cumprimento ao art. 82, inciso IV, da Constituição do Estado, sancionou e promulgou a Lei Complementar nº 15.224. Tal norma entrou em vigor em 11 de setembro de 2018, data de sua publicação.

Conforme a Cartilha PISEG/RS, o programa possui como objetivo possibilitar ao contribuinte a destinação de parte do valor atinente ao saldo devedor do ICMS para o aparelhamento da Segurança Pública estadual. O modelo do programa possui alguns aspectos conceituais semelhantes aos das conhecidas leis de Incentivo à Cultura (LIC) e ao Esporte.

Em conformidade com os incisos do art. 3º da referida Lei, a compensação do ICMS, poderá ocorrer das seguintes maneiras:



I - Aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG/RS, cuja finalidade é a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança, sendo denominados nesta Lei Complementar como Projetos do PISEG/RS;

II - Aporte de valores sem vinculação a projetos do PISEG/RS, por meio de depósito no Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei nº 15.104, de 11 de janeiro de 2018.

§ 1º A compensação de valores prevista no "caput" deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração - GIA - e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§ 2º A compensação a que se refere este artigo:

I - Poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal;

II - Fica condicionada ao repasse, pelo beneficiário, de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor a ser compensado, ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, nos termos da Lei nº 15.104/18, a título de fomento às ações de prevenção.

§ 3º A compensação, observados os requisitos desta Lei Complementar, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do "caput" deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo projeto do PISEG/RS.

A supramencionada Lei, em seu art. 8º, dispõe acerca da destinação do saldo para o programa, o que é explicado na Cartilha PISEG/RS:

A legislação permite ao contribuinte habilitado a destinação de até 5% (cinco por cento) do saldo a recolher do ICMS à segurança pública do Rio Grande do Sul. Saliente-se que o teto de arrecadação a ser destinado ao programa é de até 0.6% (zero ponto seis por cento) em 2019, chegando ao limite de 0.8% (zero ponto oito por cento) a partir de 2020.

A legislação determina a competência do Conselho Técnico do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, em analisar os Projetos do PISEG/RS, que, posteriormente, são despachados para a validação final do Secretário da Segurança Pública do Estado (art. 4º da Lei 15.224). Nos termos do parágrafo único do aludido artigo, as entidades que contribuirão ao programa poderão solicitar ao Conselho o credenciamento de alguma entidade, sem fins lucrativos, para representá-las nos projetos atinentes.

O art. 5º, por sua vez, dispõe sobre a competência para a apresentação dos projetos, nos seguintes termos:

Art. 5. Os projetos do PISEG/RS poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Técnico exclusivamente pelos Órgãos vinculados à Segurança Pública, Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública – CONSEPROS, municípios e entidades que se identificam com a Segurança Pública.

A empresa que utilizar-se dos benefícios apresentados pela Lei ora em comento, seja através de dolo, fraude, simulação ou má-fé, além de responder às sanções do ato praticado, incorrerá nas sanções dispostas em seu art. 7º, quais sejam: “(...) *pagamento do imposto não recolhido e ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida irregularmente*”.

Além disso, o art. 9º, altera e introduz dispositivos à já analisada Lei nº 15.104/18.

## 2.6 Decreto nº 54.361, de 4 de dezembro de 2018

Em dezembro de 2018, o Governo do Estado do Rio Grande do Sul, utilizando-se de suas atribuições, elaborou o Decreto nº 54.361/2018, regulamentando as supramencionadas Lei nº 15.104/18 e Lei Complementar nº 15.224/18. Tal norma, entrou em vigor na data de sua publicação, em 04 de dezembro de 2018.

Poucas mudanças foram introduzidas, porém, com o intuito de dar continuidade ao inovador projeto, houve um importante posicionamento na legislação pertinente, determinando-se a destinação dos recursos, conforme dispõem os incisos do art. 6º, os quais transcrevem-se:

I - no caso de receitas oriundas de doações, de subvenções ou de auxílios ao Fundo, previamente constante de termo específico, obrigatoriamente na localidade e para a finalidade para a qual foram realizadas;

II - no caso de convênios, de acordos de cooperação, de ajustes ou de outros instrumentos congêneres, à consecução do plano de trabalho pactuado;

III - nos demais casos, para a elaboração e a execução de projetos de interesse institucional dos órgãos de segurança pública do Estado;

IV - no caso de recursos provenientes da exploração econômica do patrimônio imobiliário dos órgãos vinculados à segurança pública, obrigatoriamente no órgão local onde foram gerados, preferencialmente na manutenção, na conservação ou na ampliação dos bens imóveis; e

V - no caso de recursos decorrentes do PISEG/RS a título de fomento, para o financiamento exclusivamente de programas de prevenção na área da segurança pública, observado o § 5º deste artigo.

§ 1º Na destinação dos recursos, cada órgão será contemplado com os valores relativos às receitas por si geradas, ainda que oriundas de serviços terceirizados.

§ 2º Todos os bens permanentes doados à segurança pública ou que sejam vinculados ao inciso I do art. 6º deste Decreto deverão ser escriturados e manter sua destinação.

§ 3º Os recursos privados doados, sem destinação específica, serão empregados prioritariamente no município sede do doador.

§ 4º Os recursos do fundo poderão ser utilizados para as despesas de pessoal de caráter transitório, vinculadas a projetos e a ações específicas.

§ 5º Os recursos decorrentes do inciso V do "caput" deste artigo serão empregados, prioritariamente, em ações de prevenção destinadas à área de educação que envolvam crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

O Secretário de Segurança Pública deverá nomear um Secretário Executivo, apto a supervisionar, fiscalizar, coordenar, dar auxílio, contabilizar, dentre outras funções administrativas do Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA (art. 8º).

A nova composição subordinada ao Secretário de Segurança Pública será representada conforme retrata o art. 9º e seus incisos:

Art. 9. O Conselho Técnico, órgão colegiado com sede na Capital do Estado, subordina-se ao Secretário da Segurança Pública e terá a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria da Segurança Pública - SSP, que o presidirá;

II - um representante da Brigada Militar - BM;

III - um representante do Corpo de Bombeiros Militar - CBM;

IV - um representante da Polícia Civil - PC;

V - um representante do Instituto-Geral de Perícias - IGP;

VI - um representante da Superintendência dos Serviços Penitenciários - SUSEPE;

VII - dois representantes indicados pela Federação das Associações dos Municípios do Rio Grande do Sul - FAMURS;

VIII - um representante indicado pela Federação dos Conselhos Comunitários Pró-Segurança Pública do Estado Grande do Sul - FECONSEPRO; e

IX – três representantes de entidades sem fins lucrativos com reconhecida participação em projetos voltados à segurança.

§ 1º Para cada membro titular será nomeado um membro suplente.

§ 2º Os membros do Conselho Técnico, titulares e suplentes, serão nomeados por ato do Secretário de Estado da Segurança Pública para o mandato de um ano, sendo permitidas até duas reconduções.

§ 3º A indicação dos membros referidos nos incisos I a VI deste artigo caberá ao respectivo órgão, dirigida ao Secretário de Estado da Segurança Pública.

§ 4º Os requisitos para as entidades mencionadas no inciso IX deste artigo integrarem o Conselho Técnico, além dos constantes no art. 8º da Lei 15.104/2018, são os seguintes:

- a) constituição regular há, pelo menos, um ano;
  - b) regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade; e
  - c) certidões criminais negativas do(s) representante(s) legal(is) da Entidade.
- § 5º O Conselho Técnico reunir-se-á na forma fixada no Regimento Interno.

A compensação do ICMS poderá ocorrer de duas modalidades diferentes: o aporte de montante em projetos estaduais vinculados ao PISEG/RS, cuja finalidade é a obtenção de bens e equipamentos para os órgãos da Segurança Pública, e por meio de depósitos ao Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA, sem vinculação com o PISEG/RS.

## **2.7 Decreto nº 54.693, de 15 de julho de 2019**

O atual Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, assinou o Decreto nº 54.693/2019, que traz alterações no texto do Decreto 54.361, já mencionado.

Tal norma visa aprimorar o desempenho do funcionamento do PISEG/RS, através de mecanismos de controle e prestação de contas dos repasses dos empresários ao Estado, e da fixação do teto de recursos a serem obtidos por meio do programa, entre outras questões técnicas.

Houve o incremento de algumas diretrizes do projeto, como a relacionada à consecução de projetos. É acrescido o art. 17-A e incisos ao Decreto nº 54.361, nos seguintes termos:

Art. 17-A. A entidade credenciada para consecução de projetos deverá:

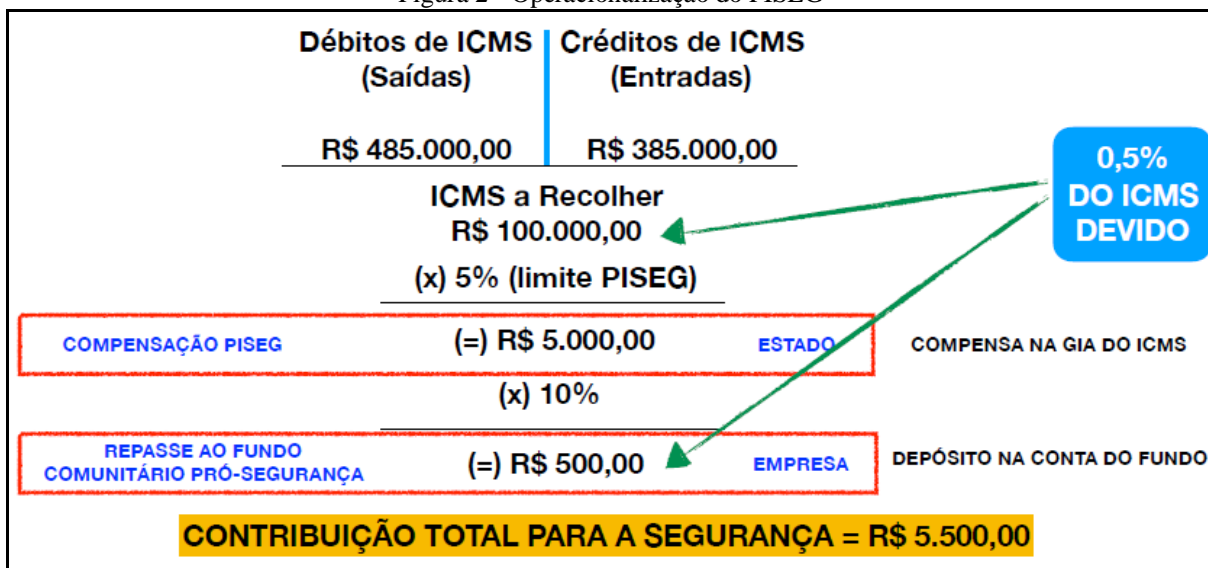
- I - criar conta bancária individual para cada projeto que gerenciar;
- II - comprovar junto ao Conselho Técnico os aportes de recursos realizados por empresas beneficiadas pela compensação, por meio de comprovante de transação bancária onde conste o CNPJ do beneficiado pela compensação;
- III - realizar conciliação físico-financeira, na prestação de contas, onde constem os aportes recebidos pelo CNPJ beneficiado pela compensação, bem como as notas fiscais correspondentes ao aporte de valores; e
- IV - fazer constar nas notas fiscais dos produtos adquiridos e entregues às instituições, no campo das observações, as empresas que integralizaram recursos para a consecução do objeto entregue, com o respectivo CNPJ e valor destinado.

Parágrafo único. A prestação de contas será regulada por regulamento específico a ser expedido pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Outro ponto importante é que o art. 2º do Decreto fixa o total máximo da parcela de arrecadação de ICMS do Estado que pode ser aplicado ao PISEG/RS no exercício 2019, como sendo de R\$ 115.000.000,00 (cento e quinze milhões de reais). Conforme o art. 8º da Lei nº 15.224, de 10 de setembro de 2018, o valor mencionado corresponde a 0,6% da receita líquida do ICMS. Para o ano de subseqüente, tal percentual sobe para 0,8.

A demonstração do incentivo fiscal é reportada conforme a Figura 2 evidencia:

Figura 2 - Operacionalização do PISEG



Fonte: Elaborada pelo autor

Portanto, o projeto demonstra uma forma lícita de contemplar a Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, com o limite de 5% do saldo devedor do ICMS e ainda repassar mais 10% do saldo destinado ao fundo comunitário Pró-Segurança. Os colaboradores que aderirem ao programa, estão cooperando para a diminuição da criminalidade no Estado do Rio Grande do Sul de forma intensa e pró ativa, deixando assim o estado com mais força na área da segurança pública, afetando intensamente nos direitos fundamentais da população gaúcha.

### 3 Metodologia

Quanto à metodologia, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, por meio de levantamentos dos assuntos pertinentes, buscando-se demonstrar a criação do programa e suas modificações através de normas jurídicas.

Discorreu-se sobre a história e o conceito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, bem como sobre todas as Leis que regulamentam o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública, visando, de forma prática e objetiva, os principais conceitos teóricos levantados através da pesquisa bibliográfica e captura de dados nas leis mais atualizadas.

Stacie (2010) descreve que a captura de informações realizadas através de diversas origens, tais como análise de documentos, entrevistas com participantes e observações feitas pelo próprio pesquisador dão mais confiabilidade aos elementos extraídos.

Para Alexandre (2003), os níveis de pesquisa do trabalho científico são: pesquisa exploratória, pesquisa explicativa e pesquisa descritiva. O objetivo fundamental de uma pesquisa exploratória, segundo Köche (2010, p. 126), “(...) é o descrever ou caracterizar a natureza das variáveis que se quer conhecer”. Acrescentando segundo Oliveira (2003), a estratégia nada mais é do que o caminho a ser percorrido, até chegar em algum alvo almejado.

A colheita de dados foi feita através de um questionário, sendo destinado aos órgãos de Segurança Pública em âmbito municipal (anexo I).

A finalidade da aplicação do questionário foi a de colher informações acerca das maiores demandas do aparelhamento da Segurança Pública, mais precisamente no município de Bento Gonçalves. O questionário foi elaborado na plataforma Google Formulários e enviado via e-mail e aplicado através de entrevista pessoal. Além disso, a Brigada Militar de Bento Gonçalves, entrevistada pessoalmente, contribuiu com a entrega de material relativo ao presente estudo.

O questionário foi enviado para os seguintes destinatários: para a Polícia Civil, para a Brigada Militar, para o Corpo de Bombeiros, para o Presídio, para o Posto de Identificação / IML, para a Polícia Rodoviária Estadual e para a Superintendência dos serviços Penitenciários, todos localizados na região de Bento Gonçalves. O questionário não previa que as entidades se identificassem. Foram computadas quatro entidades que responderam ao formulário.

Analisar-se-á, no item seguinte (item 4), os dados obtidos.

Diante do exposto, das leis, dos decretos e das colocações dos autores consultados, concebe-se, que as metodologias escolhidas, a pesquisa bibliográfica, a pesquisa com documentos, a pesquisa com Leis, a coleta de dados, a análise e interpretação dos dados são os métodos mais propícios para esse tipo de estudo supracitado.

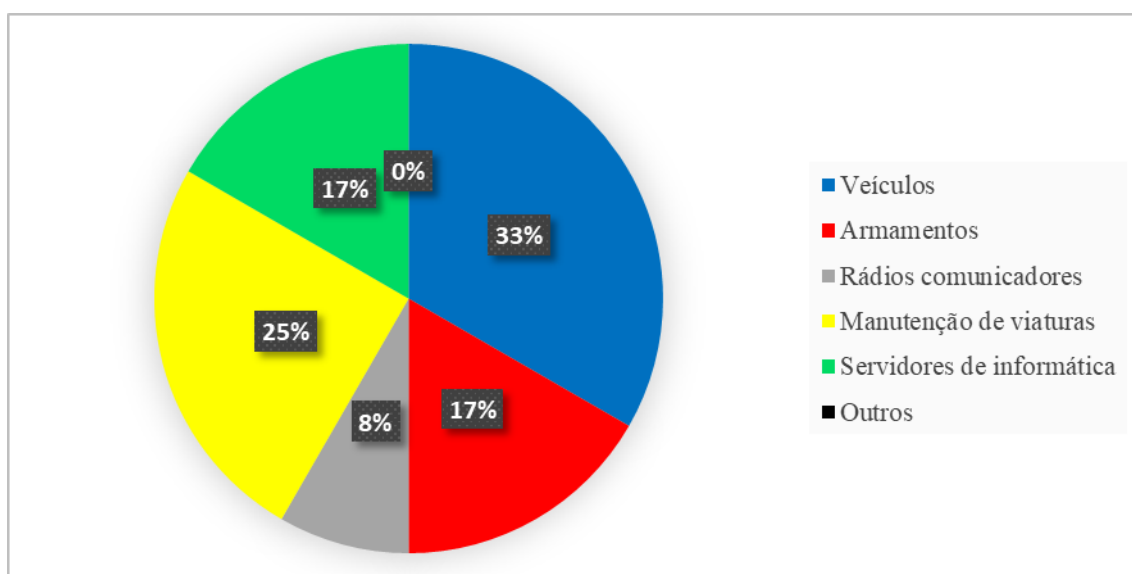
#### 4 Apuração de Dados

Aplicado o questionário para os órgãos da Segurança Pública, passa-se à apuração e análise dos dados coletados. Cumpre esclarecer, conforme já mencionado, que o questionário foi enviado a 7 (sete) entidades, sendo que foram contabilizadas 4 (quatro) respostas. Não é possível averiguar quais entidades responderam, visto que não era necessário se identificar, mantendo-se os dados anônimos.

Ao serem questionados se em sua entidade há falta de recursos para suprir as necessidades da Segurança Pública, as entidades consultadas foram uníssonas ao responder afirmativamente.

Foi questionado às entidades quais as principais necessidades apresentadas, em termos de aparelhamento. Nesse sentido, a figura 3 evidencia os resultados obtidos:

Figura 3: Principais necessidades identificadas pela categoria

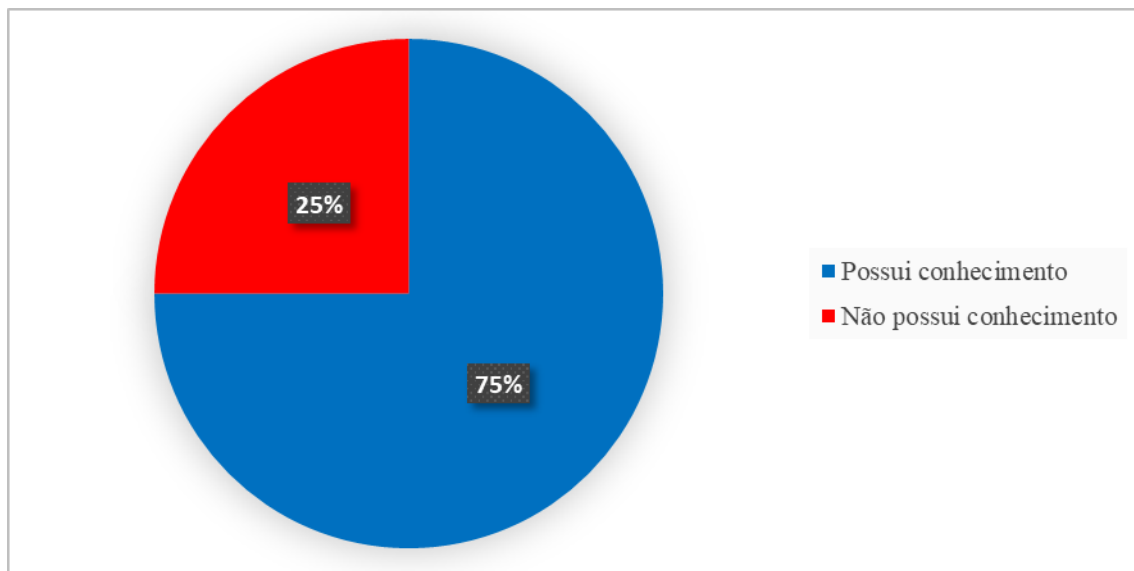


Fonte: Elaborada pelo autor

Constatou-se que as necessidades mais mencionadas pelos entrevistados foram: veículos, manutenção de viaturas, armamentos, servidores de informática e rádios comunicadores.

Questionados acerca do conhecimento do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública, as entidades responderam conforme ilustra a figura 4:

Figura 4: Conhecimento do PISEG/RS por parte das entidades

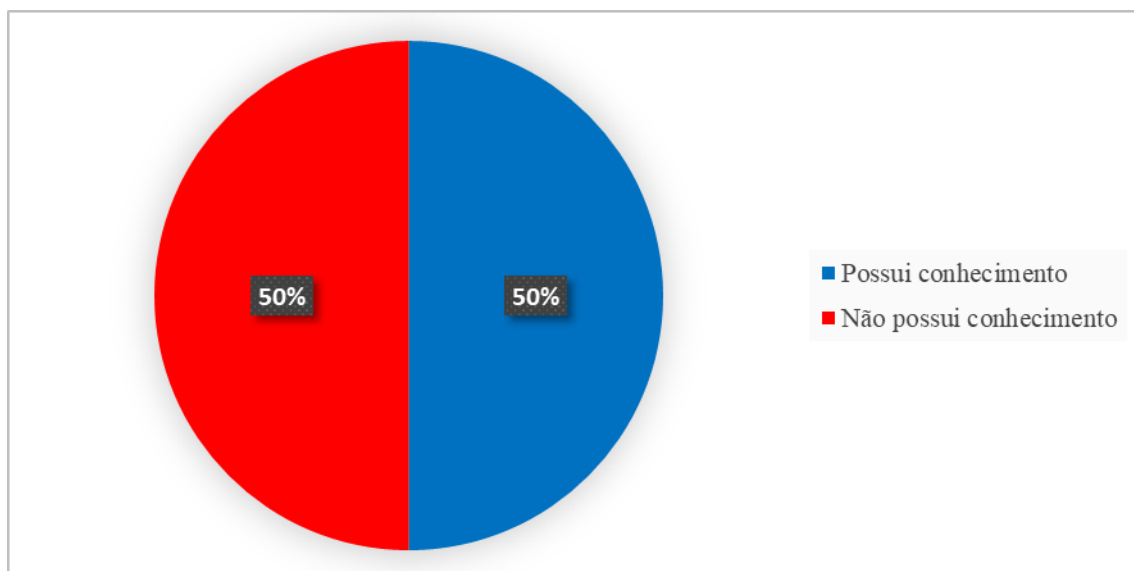


Fonte: Elaborada pelo autor

Veja-se que das quatro entidades que responderam, apenas uma declarou não conhecer o projeto.

Perguntados se possuem conhecimento acerca da existência de alguma mobilização na cidade de Bento Gonçalves com relação ao Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública, assim responderam as entidades (figura 5):

Figura 5: Conhecimento de alguma mobilização em Bento Gonçalves com relação ao PISEG/RS

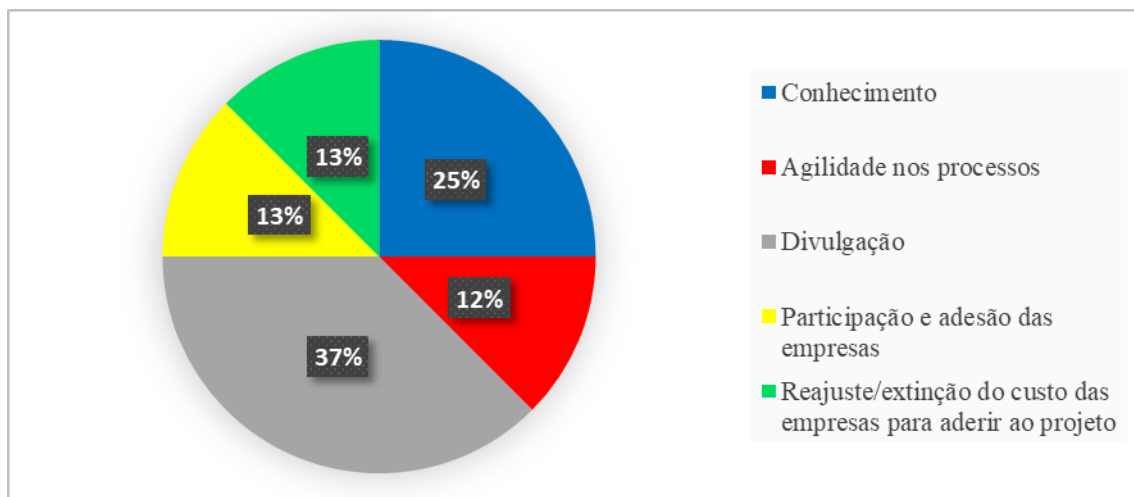


Fonte: Elaborada pelo autor

Metade das entidades tem conhecimento sobre mobilizações no município de Bento Gonçalves e a outra metade alegou não possuir conhecimento. Das respostas afirmativas, foram citadas três instituições que se mobilizam para aderir ao programa: o CONSEPRO/BG, o Grupo Renascer da Serra e a própria Brigada Militar/BG.

Indagadas sobre os impactos que o PISEG/RS pode acarretar na comunidade, as entidades entrevistadas responderam conforme demonstra a figura 6:

Figura 6: Impactos que o PISEG/RS pode causar na comunidade



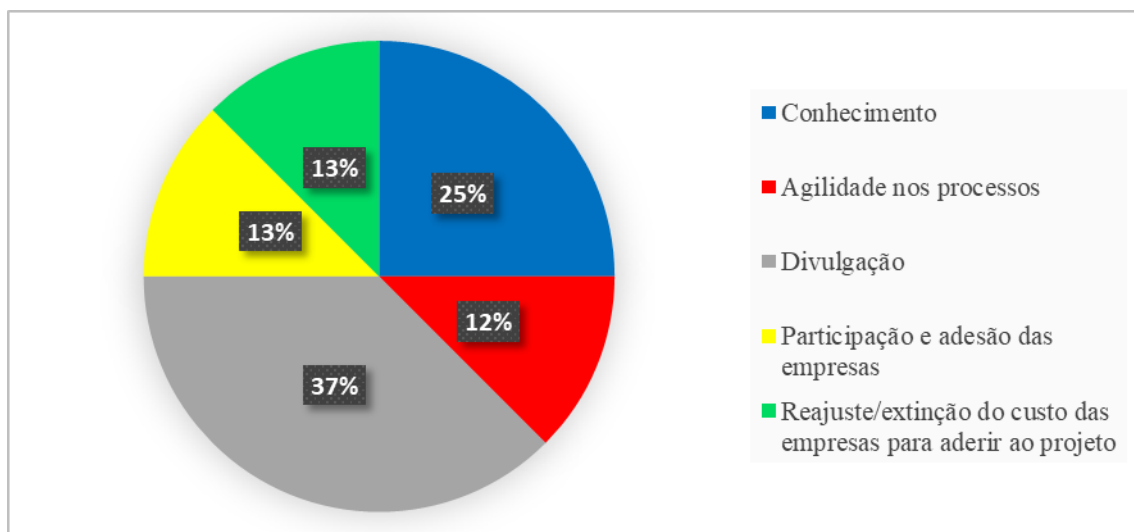
Fonte: Elaborada pelo autor

Foram mencionados, por exemplo, que haveria uma melhora na segurança, no bem-estar da comunidade, no aproveitamento da corporação, no atendimento à comunidade e uma redução da criminalidade.

Questionadas, todas as entidades consultadas consideram que, com o apoio do PISEG/RS, haveria diminuição de crimes e/ou infrações em suas áreas de atuação.

Indagadas sobre o que falta para impulsionar o PISEG/RS, as entidades responderam nos termos da figura 7:

Figura 7: O que falta para impulsionar o programa

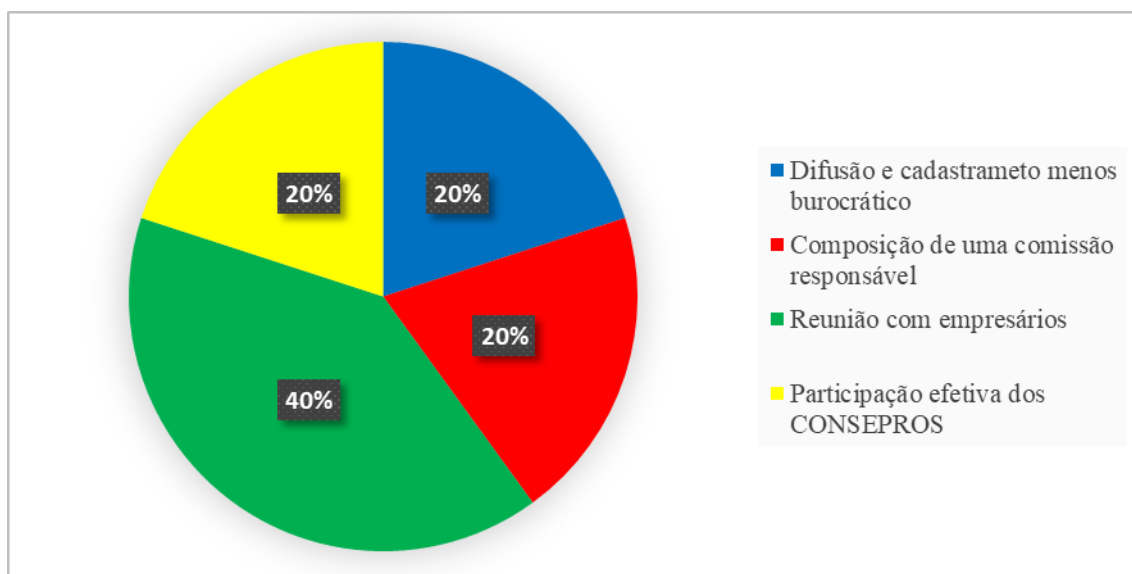


Fonte: Elaborada pelo autor

Conforme se depreende, uma maior divulgação do projeto, conhecimento sobre o programa, participação e adesão das empresas, redução/extinção do custo adicional legalmente imposto para que as empresas participem do projeto, e uma maior agilidade nos processos burocráticos para cadastramento e participação seriam medidas a se considerar para que o programa fosse impulsionado e se efetivasse.

Suscitados a fazer sugestões para impulsionar a divulgação do PISEG/RS junto às empresas, as entidades recomendaram conforme demonstra a figura 8:

Figura 8: Sugestões para impulsionar a divulgação do PISEG/RS junto às empresas



Fonte: Elaborada pelo autor

Sugeriram-se, por exemplo, a reunião com empresários do município, a participação efetiva do CONSEPRO local, a difusão e o cadastramento menos burocráticos e a composição de uma comissão responsável, medidas que poderiam impulsionar a divulgação do programa junto às empresas.

## 5 Análises e Considerações

Tendo em vista a obtenção dos dados supracitados, pode-se concluir que o PISEG/RS, além de ser um projeto inédito, pode efetivamente trazer benefícios para as entidades públicas e, conseqüentemente, para a sociedade civil. No entanto, devem ser tomadas medidas (a exemplo das sugeridas pelos entrevistados) a fim de que haja um maior engajamento das empresas.

Dar espaço para que as entidades entrevistadas pudessem emitir suas opiniões através do questionário aplicado, permitiu grandes esclarecimentos e ratificou o poder que o PISEG/RS possui de interferir positivamente na sociedade. As entidades possuem necessidades que poderiam ser facilmente supridas com recursos captados pelo programa. Como todo projeto inovador, o PISEG/RS possui obstáculos a serem superados, o que, conforme sugerido pelas entidades, podem ser resolvidos através de divulgação e de processos organizacionais.



Cumpra referir que, conforme dados do sítio de Autoatendimento do Município de Bento Gonçalves (2020) há, atualmente, mais de dezessete mil empresas ativas, em mais de 20 segmentos de atuação na cidade.

Essas empresas conforme a Revista Panorama Socioeconômico (2019), elaborada e publicada pelo Centro da Indústria, Comércio e Serviços de Bento Gonçalves (CIC-BG), as empresas do Município de Bento Gonçalves arrecadaram ao Estado, no ano de 2018, o valor aproximado de R\$ 351.797.452,00 relativo ao ICMS. Assim, considerando a hipótese de que apenas 10% do saldo devido (R\$ 35.179.745,20) estivesse atrelado ao PISEG/RS, o Programa receberia aproximadamente R\$ 1.758.987,26 a serem empregados em bens e equipamentos, o que representa valor significativo.

## 6 Conclusão

A sociedade civil organizada, na medida em que age de forma efetiva e eficiente, é extremamente importante para atingir níveis de segurança satisfatórios. Nesse contexto, é possível ampliar a captação de recursos destinados à Segurança Pública de forma simples e prática, por meio do projeto PISEG/RS.

O PISEG/RS é um Programa com capacidade de atingir toda a comunidade sul-rio-grandense. Empresas privadas podem participar destinando 5% do valor correspondente ao ICMS à programas relativos ao aparelhamento da Segurança Pública. Além disso, o Programa prevê que essas empresas podem, ainda, custear 10% dos 5% do tributo, direcionando tal valor para a educação de crianças em situação de vulnerabilidade.

Conforme demonstrado, se apenas a cidade de Bento Gonçalves possuísse 10% do montante devido ao Estado engajado ao programa, o montante arrecadado superaria um milhão e meio de reais, no período de um ano. Tendo em vista que essa hipótese corresponde a apenas um de 497 municípios, pode-se estimar que, em maior escala, o projeto tem capacidade de arrecadar um valor muito significativo.

Considerando que o programa está em fase inicial de implementação, que as empresas ainda não possuem o conhecimento necessário para aderir ao projeto, que o PISEG/RS é burocrático – o que ainda é um obstáculo a ser superado, é responsabilidade de toda a comunidade se mobilizar para colocar o programa em prática.

Indubitavelmente, o projeto deve ser amplamente divulgado, visando arrecadar recursos que serão destinados à Segurança Pública, na aquisição de bens e equipamentos, o que, conseqüentemente, refletirá na segurança da sociedade.

Nesse aspecto, o profissional da Contabilidade, na medida em que exerce papel fundamental na prestação de informações e na tomada de decisões por parte das empresas, é essencial para a divulgação e o engajamento ao programa. Conforme bem pontuado pelo sítio Jornal Contábil (2018), *“os profissionais de contabilidade, no exercício de suas atividades, produzem informações que afetam diretamente a vida das pessoas, do Fisco, de investimentos, de clientes, de credores, de administradores e demais usuários, sem beneficiar qualquer um em particular”*.

Indubitavelmente, o projeto deve ser amplamente divulgado, visando arrecadar recursos que serão destinados à Segurança Pública, na aquisição de bens e equipamentos, o que, conseqüentemente, refletirá na segurança da sociedade.

Os Órgãos Públicos consultados opinaram que, caso haja realmente um engajamento dos contribuintes ao PISEG/RS, haverá uma diminuição significativa da criminalidade, fato que poderá ser percebido pela população. Assim, através das respostas ao questionário aplicado, constatou-se que há grande possibilidade de o programa obter êxito, na medida em que o incentivo fiscal pode ser facilmente revertido em prol da comunidade sul-rio-grandense.

A participação direta das empresas privadas, por meio desse programa de incentivo fiscal, denota uma atividade que não está restrita aos interesses particulares e visando apenas o lucro, mas que permanece atenta aos anseios da sociedade e que não ignora as necessidades comunitárias. Está, desse modo, em consonância com o princípio da função social da propriedade (CF/88, art. 170, inciso III).

Portanto, as empresas privadas são extremamente importantes, principalmente onde estão inseridas, pois movimentam a economia local, sendo que a responsabilidade social não pode ser esquecida. Assim, o que a empresa auferir de valor econômico, de lucro, deve devolver para a sociedade, gerando bem-estar, qualidade de vida e segurança, permitindo e facilitando o desenvolvimento da população local.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20/09/19.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm)>. Acesso em: 20/09/19.

CHIMENTI, Ricardo Cunha **Direito Tributário**: Com anotações, Direito Financeiro, Direito Orçamentário e Lei de Responsabilidade Fiscal. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 16 v.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Análise dos Recursos do Orçamento Geral da União 2018 para o Rio Grande do Sul**: Exercício: 2018. Disponível em: <<https://governanca.rs.gov.br/upload/arquivos/201801/18152319-analise-de-captacao-de-recursos-no-ogu-2018.pdf>>. Acesso em: 20/09/19.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Análise dos Recursos do Orçamento Geral da União 2018 para o Rio Grande do Sul**: Exercício: 2019. Disponível em: <<https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201901/16145755-analise-de-captacao-de-recursos-no-ogu-2019-ma-30-estado.pdf>>. Acesso em: 20/09/19.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Cartilha PISEG/RS**. 2019. Disponível em: <[https://www.piseg.rs.gov.br/uploads/cartilha\\_PISEG.pdf](https://www.piseg.rs.gov.br/uploads/cartilha_PISEG.pdf)>. Acesso em: 07/09/19.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Constituição (1989). Constituição de 03 de outubro de 1989. Porto Alegre, Disponível em: <<http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=WQdIfqNoXO4%3d&tabid=3683&mid=5359>>. Acesso em: 20/09/19.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei Ordinária nº 15.104**, de 11 de janeiro de 2018. Cria o Fundo Comunitário PRÓ-SEGURANÇA e dá outras providências. Porto Alegre, RS, 12 jan. 2019. Disponível em: <<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=49732>>. Acesso em: 11/10/19.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DA FAZENDA. **Parceria busca recuperar R\$ 470 milhões de ICMS sonogado no Estado. 2019**. Disponível em:

<<https://fazenda.rs.gov.br/conteudo/10859/parceria-busca-recuperar-r%24-470-milhoes-de-icms-sonogado-no-estado>>. Acesso em: 20/09/19.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SECRETARIA DA FAZENDA. **Site reúne projetos da Segurança que empresários podem destinar recursos do ICMS a pagar.** 2019.

Disponível em: <<https://www.fazenda.rs.gov.br/conteudo/10832/site-reune-projetos-da-seguranca-que-empresarios-podem-destinar-recursos-do-icms-a-pagar/termosbusca=PISEG>>. Acesso em: 20/09/19.

GONÇALVES, Eduardo. **Segurança pública do RS entrou em colapso, diz especialista:**

Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo aponta os erros cometidos pelo governo do Estado no combate à criminalidade. E alerta: Força Nacional não resolverá questão. 2016. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/seguranca-publica-do-rs-entrou-em-colapso-diz-especialista/>>. Acesso em: 07/09/19.

INDICADORES CRIMINAIS. **Secretaria de Segurança Pública**, 2019. Disponível em: <<https://ssp.rs.gov.br/indicadores-criminais>>. Acesso em: 07/09/19.

JORNAL CONTÁBIL REDE. Belo Horizonte: **A Extrema Importância do Contador para o Brasil.** Jornal Contábil Rede, 2018. Disponível em:

<<https://www.jornalcontabil.com.br/extrema-importancia-contador-para-sociedade/>>. Acesso em: 08/07/20.

MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES. **Empresas Ativas no Município:** Localização de Empresas e Estabelecimentos Comerciais. Bento Gonçalves, 2020. Disponível em:

<<https://bentogoncalves.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/142/padrao/1/lo ad/1>>. Acesso em: 27/06/20.

**PANORAMA SOCIOECONÔMICO.** Bento Gonçalves: Gráfica e Editora Bento Gonçalves Ltda., 2019. Anual. Disponível em:

[http://www.cicbg.com.br/uploads/revista\\_panorama\\_cic\\_2019.pdf](http://www.cicbg.com.br/uploads/revista_panorama_cic_2019.pdf). Acesso em: 08/05/20.

PISEG/RS. **PROJETOS PRIORITÁRIOS PISEG/RS.** 2019. Disponível em:

<<https://www.piseg.rs.gov.br/projetos/publicos>>. Acesso em: 07/09/19.

ROCHA, André Ítalo. **ICMS é tributo que mais contribui para cofres públicos:** imposto representa 18,3% do total arrecadado pelos cofres públicos. Imposto representa 18,3% do total arrecadado pelos cofres públicos. 2016. Revista Exame. Disponível em:

<https://exame.abril.com.br/economia/icms-e-tributo-que-mais-contribui-para-cofres-publicos/>. Acesso em: 01/04/20.

VARGAS, Thiago. **Tabela ICMS 2020: confirma a versão atualizada.** 2020. TaxGroup.

Disponível em: <https://www.taxgroup.com.br/sobre/>. Acesso em: 01/04/20.

## Anexo I

17/06/2020

Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública

# Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública

Olá! Meu nome é Eduardo Everling Brandão, sou acadêmico de Ciências Contábeis, pela Universidade de Caxias do Sul - Campus Universitário da Região dos Vinhedos, localizada em Bento Gonçalves. Venho, por meio deste questionário, realizar uma pesquisa relacionada ao Projeto de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública (PISEG/RS), tema principal de meu Trabalho de Conclusão de Curso. Se puder responder, agradeço pela sua disponibilidade.

**\*Obrigatório**

1. A sua entidade possui falta de recursos para suprir as necessidades da Segurança Pública? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

2. Qual(is) a(s) principal(is) necessidade(s) de sua categoria? (Escolha até 3 alternativas). \*

*Marque todas que se aplicam.*

- Veículos
- Armamentos
- Munições
- Capacetes
- Coletes balísticos
- Rádios comunicadores
- Bloqueadores de celular
- Câmeras de videomonitoramento
- Materiais de escritório
- Manutenção de viaturas
- Servidores de informática

17/06/2020

Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública

3. Conhece o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

4. Você sabe de alguma mobilização na sua cidade em relação a esse projeto? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

Não possui conhecimento

5. Se sim, qual?

---

6. Quais os impactos em que o PISEG/RS, pode causar na comunidade? \*

---

---

---

---

---

7. Você considera que, com o apoio do PISEG/RS, haveria diminuição de crimes e/ou infrações em sua área de atuação? \*

*Marcar apenas uma oval.*

Sim

Não

17/06/2020

Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública

8. Na sua opinião, o que falta para impulsionar o programa? \*

---

---

---

---

---

9. Quais as sugestões que você pode apresentar para impulsionar a divulgação do PISEG/RS junto as empresas? \*

---

---

---

---

---

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários